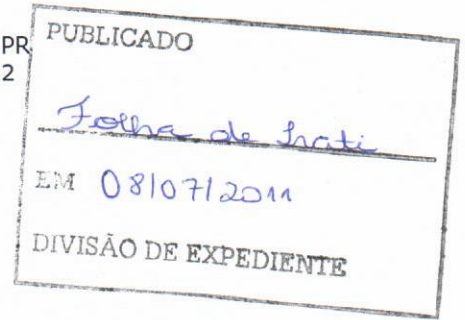




Prefeitura Municipal de Irati

Departamento de Documentação

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 – CEP 84500-000 – Irati – PR
Fones (42) 3907 3000 – 3907 3066 – Fax (42) 3907 3062
www.irati.pr.gov.br – janete@irati.pr.gov.br



LEI Nº 3266

Súmula: Dispõe sobre a reserva de lugares e a adaptação de teatros, salas de cinema, cultura, casas de espetáculos e shows artísticos, estádios, estabelecidos no Município de Irati, para acesso e uso de pessoas com deficiência físico-motora.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estádios, estabelecidos no Município de Irati, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar, no mínimo, 0,5 % de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência físico-motora.

§ 1º - Os assentos deverão estar situados em local de fácil acesso aos usuários portadores de deficiência, com mínima circulação de outras pessoas à sua frente, possibilitando melhor visibilidade e inexistência de interferência na visão dos espetáculos.

§ 2º - Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º - Os estabelecimentos alcançados pela presente lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso e uso por usuários de cadeiras de rodas.

§ 1º - A adaptação referida no caput consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas, de aparelhos sanitários apropriados para o uso de pessoas com deficiência, e na instalação de um local que possa acomodar os frequentadores dependentes de cadeiras de rodas.



Prefeitura Municipal de Irati

Departamento de Documentação

Rua Coronel Emílio Gomes, 22 – CEP 84500-000 – Irati – PR
Fones (42) 3907 3000 – 3907 3066 – Fax (42) 3907 3062
www.irati.pr.gov.br – janete@irati.pr.gov.br

§ 2º - estarão desobrigados do cumprimento da presente lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos já em funcionamento que apresentarem laudo técnico firmado por profissionais habilitados, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta lei.

Art. 3º - É concedido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta lei, para que os estabelecimentos dispostos no caput do artigo 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas na presente lei.

Parágrafo Único – Transcorrido o prazo previsto no caput, ficarão os estabelecimentos que descumprirem esta lei sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira autuação;


II – multa estabelecida pelo Poder Executivo, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a advertência.

III – multa no mínimo quatro vezes superior à primeira, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso II;

Art. 4º - Fica fixado o prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 29 de junho de 2011.


Sergio Luiz Stoklos
Prefeito Municipal